Acórdão: 4.670/16/CE Rito: Ordinário.

PTA/AI: 01.000380414-20 Recurso de Revisão: 40.060140879-49

Recorrente: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

IE: 067123354.07-84

Recorrida: Fazenda Pública Estadual.

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s).

Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/11 a 31/12/13, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes da aquisição de mercadorias (peças e acessórios automotivos), que, posteriormente foram comercializadas ao abrigo de isenção, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM).

A operação praticada pela Autuada é isenta, nos termos do item 50 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02. O art. 71, inciso I, do mesmo diploma legal exige o estorno dos créditos referentes à entrada, quando a mercadoria sair do estabelecimento ao abrigo de isenção ou não incidência.

Exigência somente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea "b", da Lei nº 6.763/75, tendo em visa que as exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 integram o Auto de Infração nº 01.000245564-90.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 22.184/16/1ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 156/184.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.511/14/2ª e 21.796/15/1ª (cópias às fls. 188/209).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 234/239, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições/iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.511/14/2ª e 21.796/15/1ª (cópias às fls. 188/209).

Aborda, para efeito de cabimento do Recurso, a aplicabilidade do art. 146 do CTN, em hipótese na qual há mudança de entendimento do Fisco quanto ao enquadramento legal de determinada conduta infracional.

Sustenta que o acórdão recorrido, para afastar a alegação de que a lavratura de auto de infração exclusivamente para imputar outra penalidade, distinta daquela inicialmente cominada, não afrontaria o art. 146 do CTN, partiu, essencialmente, das seguintes premissas:

- de que, mesmo reconhecendo-se a primeira multa como manifestamente incorreta, tal modificação não seria fruto de alteração de critério jurídico, mas de mera adequação da capitulação legal da penalidade, conduta supostamente permitida;
- de que o sobredito dispositivo não contemplaria a hipótese de erro de direito, que, na visão da Câmara, justificaria a imposição de nova penalidade.

Contudo, a Recorrente afirma que analisando situação fática análoga, a 2ª Câmara de Julgamento, na decisão proferida no Acórdão nº 20.511/14/2ª, adotou interpretação distinta.

Alega que o cotejo entre as decisões revela clara dissonância de entendimento.

Afirma que a decisão recorrida deixa evidente que no lançamento originário a Câmara de Julgamento entendeu que a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 "mostra-se flagrantemente incorreta" e ao mencionar o novo lançamento confirma que foi imputada nova capitulação legal da multa.

Aduz que a decisão apontada como paradigma, por sua vez, reconhece que "a conduta descrita no dispositivo sancionatório não encontra pertinência com a acusação fiscal descrita no relatório do Auto de Infração", assinalando, em seguida, que "... foram incluídos novos dispositivos legais, na tentativa de convalidar o vício original que maculou o lançamento (...) alterando-se a infração relatada (...)".

Cumpre esclarecer, de início, que na decisão apontada como paradigma a 2ª Câmara de Julgamento declarou nulo o lançamento sob o fundamento de que continha em seu nascedouro vícios formais e materiais que comprometeram sua existência.

Sustenta que o vício de forma existente no ato administrativo consiste na omissão ou na inobservância de um requisito essencial de exteriorização do ato previsto em lei.

Afirma que com a rerratificação do lançamento em relação à capitulação legal ficou claro que a autuação original não fazia menção a norma específica compatível com o teor do relatório fiscal ou relacionado aos critérios referentes à regra matriz de incidência do imposto, em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Aduz, ainda, a 2ª Câmara, que após a reformulação do lançamento, com exclusão da multa isolada exigida e nova capitulação legal em relação às infringências, não foi possível ao Sujeito Passivo entender em relação a qual imputação fiscal estaria sujeito, acarretando-lhe cerceamento de seu direito de defesa.

Ressalta que na alteração foram incluídos novos dispositivos legais, na tentativa de convalidar o vício original que maculou o lançamento e modificados os critérios jurídicos, alterando-se a infração relatada.

Sustenta, por fim, a 2ª Câmara que a rerratificação do lançamento foi realizada com base em erro de direito, com alteração do critério jurídico adotado, não podendo, nos termos do art. 146 do CTN, alcançar fatos geradores anteriores à alteração.

Diante dessas informações, observa-se que no lançamento referente à decisão recorrida a Fiscalização exigiu multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 55, inciso XIII, alínea "b", da Lei nº 6.763/75) referente à infração cujo mérito já tinha sido aprovado em outro lançamento (PTA nº 01.000245564-90), com manutenção do ICMS e da multa de revalidação, porém com exclusão da multa por

descumprimento de obrigação acessória exigida, por inaplicável à espécie (art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75).

Já no caso da decisão apontada como paradigma, a Fiscalização reformulou o lançamento, alterando a acusação fiscal.

Nesse sentido, observa-se que a Recorrente procura caracterizar divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à aplicação do art. 146, do CTN.

O citado dispositivo traz a seguinte redação:

CTN

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Observa-se, pois, que no lançamento relativo à decisão recorrida houve alteração da acusação fiscal passando a imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito do imposto, com exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, para apuração incorreta do imposto, sem exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por sua vez, no caso da decisão recorrida, a acusação fiscal permaneceu a mesma, ou seja, *aproveitamento indevido de créditos do imposto*, porém como o primeiro lançamento foi aprovado com exclusão da penalidade exigida, prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização promoveu um segundo lançamento, o relativo à decisão recorrida, somente com a exigência da penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista na alínea "b" do inciso XIII do art. 55, da Lei nº 6.763/75.

Sem adentrar ao mérito da aplicação do art. 146 do CTN, verifica-se que a análise de sua aplicação quando há alteração da acusação fiscal (decisão apontada como paradigma) é diferente da situação em que a acusação fiscal se mantém a mesma, porém é lavrado um novo auto de infração para exigência de multa isolada diferente daquela que havia sido lançada originalmente.

Interessante notar que a decisão recorrida sustenta que o novo lançamento da multa não contempla a hipótese de erro de direito sendo que a decisão apontada como paradigma sustenta que a rerratificação do lançamento foi realizada com base em erro de direito, com alteração do critério jurídico adotado.

Porém, tratando-se de situações fáticas distintas, não se vislumbra divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso da decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 21.796/15/1ª, o lançamento foi julgado improcedente pela 1ª Câmara tendo em vista a análise das provas constantes dos autos.

Importante registrar que a própria Fiscalização excluiu a infração de um primeiro lançamento e a incluiu no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma.

Verifica-se, pois, que não houve qualquer decisão da 1ª Câmara de Julgamento acerca dessa exclusão.

O novo lançamento (Acórdão nº 21.796/15/1ª), trazido como decisão divergente, foi julgado improcedente pela 1ª Câmara de Julgamento não pelo fato da irregularidade já ter sido lançada e excluída pela própria Fiscalização em outro lançamento, mas considerando-se a análise do conjunto probatório dos autos.

Veja os trechos da decisão que confirmam essa assertiva:

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.796/15/1ª

Por tudo que consta dos autos, é possível reconhecer que a Fiscalização não comprova a acusação posta no lançamento e, ao contrário, reconhece a entrega das mercadorias aos seus destinatários.

Pode-se afirmar, portanto, que a Fiscalização não se incumbiu de provar as suas alegações, no sentido de comprovar a entrega das mercadorias a destinatários diversos, enquanto a Impugnante carreou aos autos um conjunto probatório capaz de demonstrar que não operou nos moldes narrados na autuação.

Assim, não estando comprovada a acusação de entrega das mercadorias a destinatários diversos, a imputação fiscal não se sustenta.

O trecho trazido pela Recorrente para respaldar o conhecimento do Recurso, no qual há menção ao art. 146 do CTN, não foi utilizado como fundamento para a tomada de decisão, fazendo parte apenas do contexto das discussões travadas pelas partes.

Transcreve-se essa parte para dirimir qualquer dúvida quanto ao alegado.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.796/15/1ª

As afirmativas da Fiscalização, no entanto, não se sustentam. A acusação fiscal originalmente lançada no PTA 01.000187445-14 não fazia qualquer referência a imposto diferido, sendo idêntica à do presente PTA, pois se referia à "entrega de mercadoria de fabricação própria a destinatários diversos daqueles constantes nos documentos fiscais emitidos, no período de janeiro a julho de 2008, constatada pela recusa da Autuada, após diversas intimações, em comprovar mediante documentos idôneos a efetiva entrega dos produtos aos destinatários consignados nos documentos fiscais."

Ademais, no presente PTA, a acusação fiscal, que se refere à desconsideração do regime especial, não se funda nas saídas desacobertadas apuradas mediante levantamento quantitativo no PTA 01.000187445-14, mas, exclusivamente, na entrega de todas as mercadorias comercializadas a destinatários diversos.

Eventual alteração do fundamento do lançamento neste momento encontra óbice no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, pois caracteriza evidente mudança de critério jurídico.

Dessa forma, diante do exposto, também não se verifica qualquer divergência entre essa decisão e a recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163, do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Ivana Maria de Almeida, Maria de Lourdes Medeiros e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

Alea Bretas Ferreira Relatora

CS/D